



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0002103-46.2013.815.2001

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRENTE: Juízo da 6^a Vara da Fazenda da Pública da Capital

RECORRIDA: Acácia Maria Costa Garcia

DEFENSORA PÚBLICA: Terezinha Alves Andrade de Moura (OAB/PB 2414)

INTERESSADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- Atendendo ao disposto na Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, abrange todos os entes públicos (União, Estados e Municípios). Assim, todas as esferas estatais estão legitimadas solidariamente a fornecer medicamentos e a custear tratamentos àqueles carentes de recursos financeiros.

PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. ART. 77, III, DO CPC/73. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO.

- A prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre os entes federativos, independentemente da

hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde (SUS). Representa faculdade da parte que necessita de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde – uma vez comprovada a impossibilidade de custeá-los – escolher contra qual órgão demandará, de modo a ver atendida sua necessidade.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS PELO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO DO ESTADO OU CREDENCIADO PELO SUS. PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.

- O magistrado tem a prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação em momento nenhum caracteriza cerceamento do direito de defesa; de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que tem *status* constitucional (art. 5º, LXXVIII).

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO A PESSOA IDOSA, CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. MEDICAMENTO INEXISTENTE NA LISTA DO SUS. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. LAUDO MÉDICO COMPROVANDO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, *CAPUT*; 6º; 196 E 198 DA CARTA DA REPÚBLICA E DOS ARTS. 9º E 15, § 2º, DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI N. 10.741/2003). DESPROVIMENTO.

- “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, apesar de ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

- Sendo a vida e a saúde direitos consagrados na Carta da

República, é obrigação da Fazenda Pública – incluídos nessa acepção todos os entes federativos – custear cirurgias, medicamentos e/ou exames imprescindíveis à cura das moléstias de que são portadores os cidadãos hipossuficientes.

- Rejeição das prefaciais e desprovemento da remessa necessária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, desprover o reexame necessário.**

Trata-se do reexame necessário da sentença (f. 41/43) do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por ACÁCIA MARIA COSTA GARCIA em face do ESTADO DA PARAÍBA, julgou procedente o pedido inicial, para ordenar ao Secretário de Saúde do Estado o fornecimento do fármaco AROMASIN 25 mg, ou genérico, se houver, na forma da prescrição médica, enquanto durar o tratamento (carcinoma invasivo da mama esquerda), sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (limitada a R\$ 10.000,00), sem prejuízo de representação por ato de improbidade administrativa, crimes de responsabilidade, desobediência e prevaricação, confirmando a medida liminar deferida às f. 15/17. Não houve condenação em custas nem em honorários advocatícios.

O Estado da Paraíba, na contestação, aduziu as preliminares de (1) ilegitimidade passiva *ad causam*, com observância aos critérios de descentralização e respeito à competência dos municípios nas ações e serviços públicos de atendimento à saúde da população (art. 30, inciso VII CF/88); (2) em entrelinhas, o chamamento ao processo da União e do Município de João Pessoa, pois a atuação do Estado limita-se aos casos de alta complexidade; (3) possibilidade de substituição do tratamento por outro disponibilizado pelo Estado e do seu direito de analisar o quadro clínico da paciente. No mérito, sustentou a ausência do medicamento no rol dos excepcionais listados pela Portaria n. 2.981/2009, do Ministério da Saúde; a possibilidade de substituição do tratamento por outro indicado pela Junta Médica do SUS; e fez menção à observância do princípio da cooperação e do devido processo legal.

Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma das preliminares, com a realização de perícia médica, visando averiguar a existência da patologia afirmada na inicial e se o tratamento é

imprescindível e o mais indicado ao caso concreto. Na apreciação de mérito, pediu a total improcedência do pleito e, em caso de procedência, que seja observada a responsabilidade principal do Município de João Pessoa, recaindo sobre o Estado e a União apenas a responsabilidade subsidiária (f. 26/40).

Não houve recurso voluntário (certidão de f. 47v).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 51/54, opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

1ª PRELIMINAR: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O demandado, na defesa, argumentou que a responsabilidade pelo fornecimento do remédio é do Município de João Pessoa, ao qual compete prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, os serviços de atendimento à saúde da população.

É cediço que a saúde pública é **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios. Logo, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde.

A responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando à garantia e ao cuidado com a saúde é incumbência do Estado em suas três esferas de poder (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.¹

Nesse sentido, como se trata de **obrigação solidária** comum aos entes federados, inexistindo hierarquia entre eles na área de saúde e, ainda, com a introdução do SUS (art. 198 da CF/88), criou-se uma espécie de competência concorrente.

Confirmando a tese aqui esposada, o Egrégio STF, no exame do **RE n. 566.471/RN**, de que foi Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela **repercussão geral** do tema relativo "à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui

¹ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

condições financeiras para comprá-lo.”

Destaco precedente do STF nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ARTIGO 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (RE 818572 CE Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 02/09/2014, Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, assim deliberou sobre o assunto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RG RE 855178 PE - PERNAMBUCO 0005840-11.2009.4.05.8500 – Relator: Ministro LUIZ FUX - DJe-050 16-03-2015).

Dessa forma, **rejeito a primeira preliminar**.

2ª PRELIMINAR: DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

No que diz respeito ao chamamento ao processo da União e do Município, considero, pelos mesmos argumentos expostos anteriormente, que tal prefacial não merece prosperar.

Atendendo ao disposto na Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado é **solidária**, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva, pois o termo “Estado”, inserido no art. 196

da Carta Magna, ao falar em saúde, abrange todos os entes públicos (União, Estados e Municípios). Assim, todas as esferas estatais, de forma **solidária**, estão legitimadas a fornecer medicamentos/custear tratamentos àqueles carentes de recursos financeiros.

Eis julgado do STJ nesse tom:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado o por obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Portanto, **é solidária** a responsabilidade dos entes federados no atendimento da saúde, conforme a Constituição Federal, não havendo necessidade de chamamento ao processo dos demais entes federados, podendo o autor escolher contra quem ajuizar a demanda, se contra um, alguns ou todos os legitimados, por força da solidariedade existente.

Dessa forma, **rejeito a segunda preliminar**.

3ª PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. DO DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE E SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO.

Não merece guarida o inconformismo quanto à **realização de perícia** por médico dos quadros do Estado, ou até mesmo conveniado pelo SUS, para analisar o quadro clínico da paciente e, assim, diagnosticar qual o procedimento mais eficiente e menos oneroso.

É que restou demonstrado nos autos que a autora, Acácia Maria Costa Garcia, **idosa de 69 anos**, é portadora de **carcinoma invasivo da mama esquerda (CID - C50.9)**, doença grave que, se não for tratada corretamente, pode causar danos irreversíveis à sua saúde, necessitando, para tanto, do medicamento **AROMASIN 25 mg**, prescrito pelo seu médico. Por ser o remédio de alto custo, a paciente não dispõe de condições financeiras para adquiri-lo. Ademais, o laudo médico (f. 09) foi exarado por profissional devidamente habilitado, o qual atestou a necessidade de a paciente fazer o uso desse medicamento, tendo ele melhores condições de indicar qual o tratamento mais adequado, sendo dispensável qualquer outra avaliação realizada por profissionais que não acompanham o tratamento da paciente.

É cediço que o julgamento antecipado da lide, sem a devida apreciação sobre o pedido de produção de provas formulado pela parte, acarreta cerceamento de defesa e quebra do princípio do devido processo legal, nulificando a sentença que vier a ser proferida.

Todavia o juiz, como destinatário das provas, pode analisá-las livremente, requerendo a produção daquelas que entenda indispensáveis à solução do litígio, bem como indeferindo as que entenda desnecessárias para formar seu convencimento, conforme os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

In casu, o magistrado observou, de forma fidedigna, o inciso I do art. 330 do CPC/1973, (correspondente ao art. 355, I, do NCPC), o qual autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de

prova em audiência.

O magistrado tem prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação em momento nenhum caracteriza cerceamento do direito de defesa; de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que tem *status* constitucional (art. 5º, LXXVIII).

Convém lembrar que até mesmo a prova pericial não vincula o entendimento do julgador, e pode ser dispensada, nos termos dos artigos arts. 130; 420, parágrafo único, II; e 436, todos do CPC/1973 (referentes aos arts. 370, 464, *caput*, § 1º e 479 do NCPC), não acarretando isso violação ao postulado do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não merece guarida o inconformismo quanto à **realização de perícia por médico dos quadros do Estado ou conveniado pelo SUS**, para analisar a situação clínica da paciente e, assim, diagnosticar qual o procedimento mais eficaz e menos oneroso.

Atender ao pleito do Estado e submeter a paciente a novos exames é dilatar ainda mais seu sofrimento, esperando muitos dias pela designação dos referidos procedimentos médicos, que só hão de piorar seu estado clínico e emocional. A paciente, como a maioria da população brasileira, não possuindo plano de saúde privado, fica sujeita ao precário serviço de saúde pública de nosso país, fato notório, com a apresentação de pessoas doentes expostas em filas e corredores de hospitais públicos, sem qualquer expectativa de um bom atendimento.

In casu, as provas colhidas são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento do remédio indicado para o tratamento da enfermidade que acomete a paciente, sendo desnecessária qualquer outra perícia médica, uma vez que há robusto conjunto probatório apto a atestar ser a paciente portadora da patologia alegada, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

Rejeito, pois, a terceira preliminar.

MÉRITO:

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

O direito à saúde é garantia fundamental prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no **direito à vida**, constante do art. 5º da Lei Maior, e, mais ainda, no **princípio da dignidade da pessoa humana**, que é fundamento de um Estado Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Cumpre salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do Estado Brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3º, I e III). De outra banda, ficou estampado que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e o direito à vida (art. 5º, *caput*) é direito fundamental do cidadão.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Sendo assim, qualquer dos entes públicos (União, Estados e Municípios), quando demandados, têm a obrigação de fornecer medicamentos e custear tratamentos médicos, de forma gratuita, aos carentes e necessitados, que não têm condições financeiras de custeá-los. Se não o fazem, ofendem a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário seu recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir-se sua efetivação.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado (*lato sensu*) pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde – incluído o fornecimento de remédios – porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse público primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse público secundário).

Desse modo, resta configurada a necessidade de a paciente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação.

No cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com as normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. **Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.**

Não se trata, aqui, de violação à **Separação dos Poderes**,

pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas **normas programáticas** e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana por meio das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da **reserva do possível**, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que foi postulado, ou de que prioridades da comunidade ligadas à saúde corram o risco de ser desatendidas.

É certo que a viabilização dos **direitos sociais**, por meio da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderão escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

Não é demais lembrar que o **direito à vida** é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física, moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos do promovido não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – dignidade da pessoa humana.

Trago as lições de José Afonso da Silva sobre a matéria:

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses

conceitos *a priori*, um dado pré-existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.²

Convém ressaltar que o direito constitucional dá absoluta prioridade à efetivação do direito à saúde do idoso, consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 9º e 15, § 2º, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), senão vejamos:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

[...]

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, **gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado**, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Nesse contexto, deve ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório, ausência do medicamento no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde e inobservância dos critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração.

O Estado alegou que a condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, pois, sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo de remédio cujo fornecimento não é de sua competência, uma vez que não está incluído entre os medicamentos por ele fornecidos.

² In Comentário contextual à Constituição. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 38-39.

Também não merece guarida o inconformismo no tocante à realização de perícia para analisar a situação clínica da paciente, em obediência ao princípio da cooperação e do devido processo legal.

Se deixar de obrigar o Estado da Paraíba a fornecer o medicamento especial, conforme prescrição e laudo médico de f. 08/09, com certeza o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois se trata de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Concluindo, é patente o direito de a paciente receber a medicação prescrita pelo seu médico para controle da patologia de que está acometida (**carcinoma invasivo da mama esquerda**), não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer base legal.

Isso posto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao reexame necessário**, para manter a sentença, por todos os seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator